

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICIPIO
N.º 1265 de 09/04/1998

L E I Nº 5187/98
de 01 de abril de 1998

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, visando o incremento da arrecadação de tributos.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

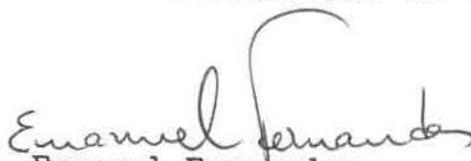
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio de cooperação com o Governo do Estado de São Paulo, visando o incremento na arrecadação dos tributos - ICMS e IPVA - conforme minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo Único. A presente autorização alcança também os termos aditivos e de re-ratificação que se fizerem necessários, desde que não impliquem em despesas diretas para o Município.

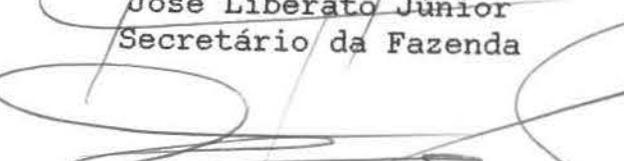
Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos recursos próprios, consignados no orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5028, de 24 de março de 1997.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
01 de abril de 1998.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal


José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda


Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

cont. da LEI Nº 5187/98 - fls. 02

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, ao primeiro dia do mês de abril do ano de hummil novecentos e noventa e oito.


Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos



PMSJC

Das Disposições Finais

CLAUSULA QUARTA

Este Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser denunciado, a qualquer tempo, pelos partícipes, por desinteresse unilateral ou consensual.

CLÁUSULA QUINTA

Nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional, o município observará o sigilo determinado e ser-lhe-á vedado apreender mercadorias ou documentos e impor penalidade, por serem estes atos privativos dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, bem como cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente Convênio.

CLAUSULA SEXTA

A Secretaria, através da Coordenação da Administração Tributária - CAT, expedirá normas e prestará esclarecimentos visando à boa execução deste Convênio.

E, por estarem de acordo, firmam o presente convênio em vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São José dos Campos,

Secretário da Fazenda _____

Prefeito Municipal _____

Testemunhas

1-
RG
CIC

2-
RG
CIC

ANEXO À LEI Nº 5187/98

MINUTA DE CONVÊNIO

Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos, visando o incremento da arrecadação de tributos.

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Secretaria da Fazenda/Coordenação da Administração Tributária, doravante denominada "Secretaria", neste ato representada por seu titular, _____, RG nº _____, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, conforme Decreto nº 40.450, de 16 de novembro de 1995, alterado pelo Decreto nº _____, de _____, e o Município de São José dos Campos, doravante denominado "Município", representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Emanuel Fernandes, RG nº _____, autorizado pela Lei Municipal nº _____ / _____, firmam o presente instrumento de Convênio que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

SEÇÃO I

Do Objeto e Fins

CLAUSULA PRIMEIRA

O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber :

I- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS: acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento e conseqüente reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;

II- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA: acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

SEÇÃO II

Das Obrigações da Secretaria

CLAUSULA SEGUNDA

Compete à Secretaria :

I- dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;





PMSJC

II- planejar e direcionar à vista de informações fornecidas pelo Município nos termos dos incisos I a V da Cláusula Terceira deste Convênio, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;

III- diligenciar, para proceder às verificações fiscais originárias das informações de Destino da Produção Rural, conforme modelo anexo, fornecidas pelo Município;

IV- dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente municipal, na forma deste Convênio;

V- promover treinamento dos agentes municipais, com o fornecimento de material didático, visando à educação tributária.

SESSÃO III

Das Obrigações do Município

CLAUSULA TERCEIRA

Compete ao Município:

I- proceder o levantamento da produção agrícola e pecuária do Município, por produtor e identificá-lo com precisão;

II- fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido por produtor, em relação a cada destinatário e apresentado trimestralmente no Posto Fiscal a que estiver vinculado;

III- comunicar ao Posto Fiscal de vinculação, a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

IV- informar ao Posto Fiscal os fatos que conhecer e que constituam indícios de sonegação ou irregularidade fiscal, fornecendo os dados que permitam identificar a ocorrência de sua autoria;

V- manter funcionário próprio junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e seus órgãos regionais, para conferência dos dados cadastrais e dos recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e comunicar ao Posto Fiscal as irregularidades encontradas, com a possibilidade de extrair cópias do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, comprovantes de identidade e de endereço do detentor do veículo, e guias de recolhimento, cuja destinação posterior será disciplinada em ato administrativo a ser expedido pela Coordenação da Administração Tributária;

VI- realizar campanhas de promoção tributária e de informações e orientações genéricas aos contribuintes, bem como apoiar, em caráter supletivo, aquelas promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta baixadas.

SEÇÃO IV